



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2046/2021

Institui e autoriza o pagamento de auxílio de reforço à renda destinado a profissionais do setor de eventos que tiveram prejuízo na atividade em razão da pandemia da COVID-19, no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Fica instituído e autorizado o pagamento, no âmbito do Poder Executivo, de auxílio de reforço à renda destinado a profissionais do setor de eventos e semelhantes que, atuando no Município de Maringá, tiveram a atividade prejudicada por conta da COVID-19, objetivando-se, assim, contribuir financeiramente para que esses profissionais possam superar, com mais dignidade, as adversidades enfrentadas no período da pandemia.

§ 1.º O auxílio a que se refere o caput deste artigo será devido no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser pago em 2 (duas) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nesta Lei;

§ 2.º Para habilitação e pagamento do auxílio, a Secretaria de Trabalho e Renda procederá ao cadastramento dos profissionais em observância ao disposto no art. 3º desta Lei;

§ 3.º Inscrito o profissional no credenciamento, a sua habilitação para pagamento do auxílio dependerá do atendimento, segundo avaliação da Secretaria de Trabalho e Renda, das condições e dos critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º.** O pagamento dos recursos do auxílio pelos profissionais habilitados na forma do § 3.º do art. 1º, será efetivado via crédito em conta por ele indicada, exclusivamente de sua titularidade.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria de Trabalho e Renda a gestão, a operação e o acompanhamento do pagamento do auxílio de reforço à renda.

**Art. 3º.** Deverá a Secretaria de Trabalho e Renda cadastrar o público-alvo do auxílio, nos termos desta Lei, em registro próprio para identificação do recebedor do auxílio.

**Art. 4º.** Serão beneficiadas com o auxílio as seguintes categorias profissionais:

**I** – técnicos de eventos (iluminação, cenógrafos, som, figurino, produção e montagem);

**II** – músicos de eventos;

**III** – garçons de eventos;

**IV** – fotógrafos de eventos;

**V** – cinegrafista de eventos;

**VI** – decoradores de eventos;

**VII** – recepcionistas de eventos;

**VIII** – assessores/promotores de eventos;

**IX** – confeitários de eventos.

**Art. 5º.** Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, os interessados deverão preencher formulário próprio disponibilizado pela Secretaria de Trabalho e Renda, bem como atender as seguintes condições de habilitação:

**I** – terem atuado social ou profissionalmente no setor de eventos nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à publicação desta Lei;

**II** – não terem emprego formal ativo, com registro de contrato vigente em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

**III** – não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou serem beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

**IV** – não exercerem, a qualquer título, cargo, emprego ou função pública em quaisquer das esferas de governo;

**V** – ser residente no Município de Maringá;

**VI** – ter idade igual ou maior de 18 anos.

**§1º.** A comprovação das condições previstas neste artigo dar-se-á por autodeclaração subscrita pelos interessados, devendo, quanto ao atendimento no disposto no inciso I, ser priorizada a forma documental, através de fotos, declarações de contratantes, portfólio, admitida, nesta hipótese, a autodeclaração somente em caso de impossibilidade da comprovação documental;

**§ 2º.** Com relação às condições de habilitação passíveis de aferição em bancos de dados do Município, Estado e União, o pagamento do auxílio ficará condicionado à prévia verificação da informação junto ao órgão ou à entidade responsável pelo banco de dados, sem prejuízo da utilização de outros meios e fontes por outros meios que permitam atestar a veracidade das declarações prestadas;

**§ 3º.** Não constitui impedimento à habilitação nos termos deste artigo haver o interessado recebido renda emergencial conforme previsão da Lei Federal 14.017, de 2020.

**Art. 6º.** O auxílio de que trata esta Lei beneficiará público-alvo de até 1.000 (um mil) profissionais.

**§ 1º.** Caso, após o cadastramento, o número de inscritos e habilitados ao pagamento do auxílio superar o quantitativo limite de beneficiários, deverão ser atendidos, para fins do *caput*, deste artigo, prioritariamente o interessado que:

**I** – for provedor(a) de família monoparental;

**II** – possuir filho(s) menores em idade escolar, devidamente matriculado(s) em instituição de ensino;

**III** – for pessoa com deficiência;

**IV** – possuir 60 (sessenta) anos ou mais;

**V** – ter, por conta dos impactos da pandemia, ficado sem renda nos últimos três meses.

**§ 2º.** Na hipótese em que, ainda que observados os critérios de prioridade, se verificar número de habilitados superior ao limite estabelecido, serão atendidos, em ordem prioritária, os interessados de maior idade.

**Art. 7º.** A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante na ficha de inscrição sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e criminais, sem prejuízo da devolução dos valores porventura recebidos indevidamente.

**Parágrafo único.** Fica estabelecida multa administrativa do dobro do valor recebido a título de auxílio de que trata esta Lei nos casos de comprovada fraude, garantido o contraditório e ampla defesa.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como a criar ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei será, na necessidade, regulamentada via Decreto.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço Municipal**, 24 de março de 2021.

**Ulisses de Jesus Maia Kotsifas**  
**Prefeito Municipal**

---

## CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 2046/2021, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Divisão de Assistência Legislativa**, em 24/03/2021, às 21:34, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0209576** e o código CRC **36064C4E**.